



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0004218-18.2014.815.0251 — 5ª Vara da Comarca de Patos**

**Relator** : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

**Apelante** : Manoel Cavalcante de Assis

**Advogado** : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

**Apelado** : Estado da Paraíba, Rep por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). METODOLOGIA DE CÁLCULO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEFASAGEM DO SALÁRIO. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.409/2003. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, “b”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

— Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada sob regime de repercussão geral, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabelece novo padrão de vencimentos para determinada classe de servidores.

— A partir da vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvido pela nova base remuneratória.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Manoel Cavalcanti de Assis desafiando sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos na “Ação de Revisão de

Cálculo Salarial e Incorporação de Perdas c/c Pagamento das Diferenças destas perdas salariais” ajuizada contra o Estado da Paraíba.

Na peça de ingresso, requereu a parte autora a incorporação, na sua folha de pagamento, do percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do cruzeiro real para URV, bem como o pagamento dos valores pretéritos.

Decidindo a querela, o magistrado a quo prolatou o decisório guerreado nos seguintes termos (fl.84):

*“Reconheço:*

*1 - a prescrição parcial da diferença devida entre a data da equivocada conversão à URV e a reestruturação da carreira do serviço judiciário, em 01/11/2007 (art. 269, IV, do CPC);*

*2 – a perda superveniente do objeto desta ação pelo advento da reestruturação da carreira do serviço judiciário estadual (art. 267, VI, do CPC); Custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pela parte autora, sucumbente, suspensos (arts. 20, §3º, do CPC c/c 11/12, da Lei 1060/50).”*

Em suas razões, fls. 86/93, sustenta, o recorrente, a inexistência da prescrição reconhecida no decisum primevo, sob o argumento de que as Leis Estaduais n.º 8.385/2007 e 9.586/2011 não promoveram um novo patamar remuneratório, mas, tão somente, modificaram a nomenclatura existente e o sistema de atribuições dos servidores, razão pela qual não servem como parâmetro para a contagem do prazo prescricional.

Devidamente intimado o apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.97.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinativo, opinando pelo **desprovimento** do recurso apelatório (fls. 104/108).

**É o relatório.**

**VOTO**

A controvérsia instalada diz respeito a possíveis perdas salariais do Servidor Público Estadual do Poder Judiciário, ocasionada pela conversão do Cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV), que, na ótica da recorrente, provocou uma redução salarial de 11,98%, razão pela qual, objetiva o mesmo reajuste e a mesma forma de calcular a remuneração com base no padrão monetário instituído pela Lei Federal nº 8.880/94.

Pois bem.

Para uma melhor análise da matéria controvertida, transcrevo o artigo 22 da norma de regência, editada pelo Governo Federal (Lei nº 8.880/94), que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), in verbis:

*“Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei, independentemente*

da data do pagamento;

II - *extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior*”.

Assim, de acordo com o previsto no mencionado dispositivo, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/94, observando-se para tal a data do efetivo pagamento.

Destarte, a não observância da sistemática de cálculo acima delineada resultou em um decréscimo salarial aos servidores públicos, no percentual de 11,98%. Conforme acertadamente consignado pelo juízo sentenciante, o direito à incorporação deste índice, decorrente da conversão de cruzeiros para URV, ficou consagrado, inclusive na jurisprudência do c. Superior Tribunal de justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1101726/SP, submetido à disciplina dos recursos repetitivos:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional. 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos Apelação Cível nº 0002026- 09.2015.815.0371 4 e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)*

Não obstante tal constatação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 561.836, publicado em 10/02/2014, com repercussão geral reconhecida, sedimentou o entendimento de que a superveniência de lei estabelecendo novo padrão de vencimentos em real para determinada carreira de servidores supre as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação seria absorvido pela nova base remuneratória.

Neste trilhar de ideias, a reestruturação da remuneração de determinado grupo de servidores funciona como limite temporal para a incidência das diferenças remuneratórias. A seguir, colaciona-se a ementa do referido julgado:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que

regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em Apelação Cível nº 0002026-09.2015.815.0371 5 relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) **O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.** 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) **A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.** 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (STF, TRIBUNAL PLENO. RE 561836/RN. Relator: Apelação Cível nº 0002026-09.2015.815.0371 6 Min. Luiz Fux. Julgado em 26/09/2013. Publicado em 10/02/2014) (grifo nosso)

No presente caso, em 07/10/2003 entrou em vigor a Lei n.º 7.409/2003, que, ao regulamentar o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário estadual da Paraíba, fixou novos padrões de vencimentos em real, além de estabelecer regras para posicionamento e evolução na carreira.

Não fosse isso, após a edição da mencionada norma, seguiram-se dois novos diplomas legais, as Leis 8.385/2007 e 9.586/2011 que, da mesma forma, inauguraram novos planos de cargos, carreiras e remuneração para os servidores do Judiciário paraibano.

Assim, a teor do posicionamento consolidado pelo Pretório Excelso, com a reestruturação do sistema remuneratório dos funcionários do judiciário estadual, perpetrada pela Lei n.º 7.409/2003, desapareceu o direito à incorporação do percentual de recomposição decorrente da conversão dos vencimentos anteriores em URV, motivo pelo qual imperioso seria o desacolhimento da pretensão autoral.

No caso em debate, conforme relatado, o magistrado sentenciante entendeu que a superveniência da legislação que reestruturou a carreira dos servidores do judiciário acarretou a perda do objeto da ação.

Entretanto, a perda superveniente do objeto da ação ocorre quando, no curso do processo, o autor não tem mais interesse na tutela jurisdicional em decorrência de fato novo, hipótese diversa da presente, cujo desfecho decorreu de entendimento jurisprudencial.

Contudo, tendo o recurso sido aviado pela parte autora, eventual

modificação da sentença para julgar improcedentes os pedidos redundaria em reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à prescrição das parcelas anteriores ao advento da mencionada lei, melhor sorte não assiste à apelante.

Como é cediço, as ações contra entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originou o direito discutido, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, verbis:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Dito isto, verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Sobre o prazo de prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto ditatorial 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597, de 19.8.42. Esta prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações pública e paraestatais" (Direito Administrativo Brasileiro, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 623/624).

Dessa forma, in casu, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciou em outubro de 2003, data da vigência da Lei nº 7.409/2003. Assim, considerando que a demanda fora ajuizada em 05 de junho de 2014, já se encontrava prescrita a pretensão às diferenças apuradas.

Acerca do assunto, trago à baila pertinente e recentíssimo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016)

Não é demasia colacionar precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL EM URV. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEFASAGEM SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.409/2003. RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotado sob regime de repercussão geral, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabelece novo padrão de vencimentos para determinada classe de servidores. A partir da vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvida pela nova base remuneratória. O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, inicia-se com a entrada em vigor da Lei estadual nº 7.409/2003. In casu, tendo a ação sido ajuizada após decorrido o referido lapso temporal, d (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020260920158150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA. O recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação DE REVISÃO SALARIAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Servidor público DO Poder Judiciário ESTADUAL. Conversão DO cruzeiro real em URV. Lei 8.880/94. Recomposição de Perdas salariais. Limite. Edição da Lei Estadual nº 8.385/2007 QUE ReestruturOU a carreira de servidores DO PODER JUDICIÁRIO. ORIENTAÇÃO DO Supremo Tribunal Federal. Manutenção da sentença. Desprovemento DO recurso. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, que a reestruturação da carreira dos servidores serve de termo final para a incidência de percentual de correção advindos das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV.

Portanto, mostra-se correta a sentença ora vergastada. Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional. Para tal, elenca, em seu artigo 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator, cabendo-lhe, por exemplo, negar provimento a recurso que seja contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a

sentença, porém, por outro fundamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa  
**Relator/Juiz Convocado**